



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2106835-75.2023.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000417473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2106835-75.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Buritama, em que é embargante USINA VERTENTE LTDA, é embargado AGROFORTE MANUTENÇÃO DE COLHEDORAS DE CANA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2106835-75.2023.8.26.0000/50000

01ª Vara do Foro da Comarca de Buritama/SP

Embargante: USINA VERTENTE LTDA

**Embargada: AGROFORTE MANUTENÇÃO DE COLHEDORAS DE CANA
LTDA**

VOTO Nº 38.967

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL –
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 672/676, que conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em omissão ao deixar de verificar que o aditamento da petição inicial para inclusão dos sócios da agravada, ora embargada, no polo passivo da ação já foi realizado.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam provimento, porquanto não se enquadram no encarte típico do art. 1.022 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2106835-75.2023.8.26.0000/50000

Conforme ressaltado na ocasião, o art. 134 do CPC, ao disciplinar a questão voltada à desconsideração da personalidade jurídica, prevê que a medida é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial estabelecendo, em seu § 2º, que a instauração do incidente pode ser dispensada se a pretensão for formulada na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica e que, na hipótese dos autos, que se trata de procedimento de tutela cautelar, o feito teve seu andamento anulado, com a consequente determinação para que a autora formulasse o pedido principal a que alude o art. 308 do Código de Processo Civil que, inclusive, faculta, em seu parágrafo segundo, que a parte realize o aditamento da causa de pedir.

Consignou-se, ainda, que através de uma interpretação sistêmica dos aludidos dispositivos legais, não há óbice para a inclusão dos sócios da embargada no polo passivo da ação, desde que a medida seja realizada conjuntamente com a apresentação do pedido principal, independentemente do exame, neste momento, dos requisitos estabelecidos pelo art. 50 do Cód. Civil.

Não há que se cogitar em omissão se, ao analisar a questão, o aresto fez expressa menção ao fato de que a embargante já procedeu com o aditamento da exordial e inclusão dos sócios da embargada no polo passivo da ação (fls. 675), a justificar o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, com a reforma do entendimento adotado na decisão recorrida, que indeferiu a pretensão formulada nesse sentido pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2106835-75.2023.8.26.0000/50000

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte, inexistindo qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade no exame da matéria.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR